



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 87 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre o Convênio ICMS 103/20.**

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Convênio ICMS 103/20, de 14 de outubro de 2020, com a redação dada pelo Convênio ICMS 153/20, de 9 de dezembro do mesmo ano, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual.
- 2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 14/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto. A finalidade é alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997.
- 3 O Convênio ICMS 103/20, de 14 de outubro de 2020, alterado pelo Convênio ICMS 153/20, de 9 de dezembro do mesmo ano, dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por empresas distribuidoras, em substituição ao estorno de débitos decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE.
- 4 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.
- 5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 578/2021/GAB, manifestou-se nos seguintes termos:





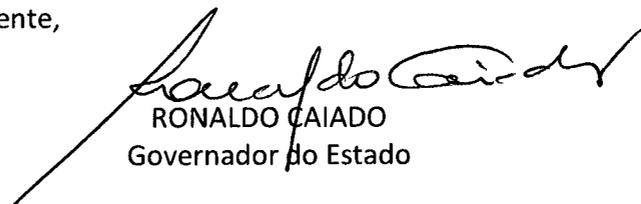
13. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas do Convênio ICMS n. 103/2020, com as modificações trazidas pelo Convênio ICMS n. 153/2020.

6 Destaco que, no cumprimento do disposto do art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da pasta da Economia, na referenciada exposição de motivos, em relação à renúncia de receita, informa que:

8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que não haverá renúncia de receita, tendo em vista que tal benefício virá somente a substituir o crédito resultante das restituições de indébito tributário deferido pelo Estado, relativo às notas fiscais refaturadas pela concessionária de energia elétrica, após trabalho de auditoria nos dados apresentados pela requerente, bem como nos arquivos do Convênio ICMS 115/03.

7 Nesse contexto, acolho a recomendação do MPTCE/GO, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia (cópias em anexo) e, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC  
202100004028902



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 14/2021 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 15 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor

RONALDO RAMOS CAIADO

Governador do Estado de Goiás

Palácio Pedro Ludovico Teixeira

74.015-908 Goiânia-Goiás

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, a fim de incorporar à legislação tributária o Convênio ICMS 103/20, de 14 de outubro 2020, com redação dada pelo Convênio ICMS 153/20, de 9 de dezembro de 2020, celebrado e ratificado pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que autoriza a concessão de benefício do crédito outorgado para as distribuidoras de energia elétrica, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Os eventuais erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, mod. 6, documento previsto no Convênio SINIEF 06/89[1], dos quais decorram pagamento a maior do valor de ICMS devido, identificados após o envio mensal dos arquivos com as informações relativas ao fornecimento de energia elétrica previstas no Convênio ICMS 115/03[2], prestadas por distribuidoras de energia à administração tributária, são corrigidos caso a caso, mediante pedido de restituição de indébito tributário, auditoria dos valores questionados e nova emissão de documentação fiscal com dados corretos (refaturamento) no mês em que o erro for identificado.

2. Tal sistemática gerou o acúmulo de processos com pedidos de restituição. Levantamento realizado por esta Secretaria (parecer (000019157547) e planilha (000019157602) em anexo[3]) demonstrou que, no período de janeiro de 2007 até dezembro de 2015, o percentual médio de ICMS de refaturamento **validado** em relação ao Débito das Saídas da distribuidora de energia corresponde a **1,39% (R\$ 15.562.175,01)**, já no período de janeiro de 2016 a outubro de 2020, o **percentual médio** de ICMS **requerido** em relação ao Débito das Saídas da distribuidora de energia foi de **1,00% (R\$ 16.217.814,54)**. Logo, fica demonstrada a conveniência do crédito outorgado em percentual de até 1% (um por cento) sobre débito da saída à distribuidora para compensar indébitos tributários relativos ao seu refaturamento. Frise-se que a fiscalização não validou até a presente data a

restituição solicitada, podendo, nesta situação, ser alcançada e substituída pelo crédito outorgado de que trata a minuta.

3. Neste contexto, o **Estado de Goiás solicitou junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ autorização para concessão de crédito outorgado de até 1%** para substituir o procedimento de estorno de débito ou qualquer sistemática de repetição de indébito da mesma natureza, decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE.

**4. Com fundamento na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, o Convênio ICMS 103/20 foi celebrado e ratificado pelos Estados e o Distrito Federal, autorizando a concessão do benefício do crédito outorgado para a distribuidora de energia elétrica, nos termos que especifica. Deve ser informado que o Convênio ICMS 103/20 foi alterado posteriormente pelo Convênio ICMS 153/20.**

5. Assim, a fim de incorporar na legislação estadual o Convênio ICMS 103/20, com a redação dada pelo Convênio ICMS 153/20, o art. 1º da minuta de decreto sugere o acréscimo do inciso LXXV ao art. 11 do Anexo IX do RCTE para:

6.1. dispor sobre o crédito outorgado para a distribuidora de energia elétrica, em valor equivalente a até 1% (um por cento) do valor total dos débitos de saída do mês de referência, no fornecimento de energia elétrica, em substituição a procedimento de estorno de débito ou a qualquer sistemática de repetição de indébito da mesma natureza, decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE, prevista no inciso I do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, identificados posteriormente à entrega de informações previstas no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

6.2. condicionar a fruição do benefício à celebração de termo de acordo de regime especial entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Economia, no qual, mediante análise individual, será fixado o percentual de crédito outorgado a ser aproveitado, bem como a forma e o procedimento para apropriação do crédito, sendo que, ao optar pela presente sistemática, a distribuidora renuncia a qualquer outra forma administrativa ou judicial de restituição do indébito, na forma prevista na legislação tributária.

7. O art. 2º da minuta permite a aplicação do crédito outorgado inclusive nos fatos geradores ocorridos antes do início da produção de efeitos do decreto que esta minuta encaminha.

8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que não haverá renúncia de receita, tendo em vista que tal benefício virá somente a substituir o crédito resultante das restituições de indébito tributário deferido pelo Estado, relativo às notas fiscais refaturadas pela concessionária de energia elétrica, após trabalho de auditoria nos dados apresentados pela requerente, bem como nos arquivos do Convênio ICMS 115/03.

9. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, deve ser objeto de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições delineadas no art. 14 da LRF. Assim, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.



Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição de decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva apresentada no item 9.

- [1] Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989. Institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.
- [2] Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica
- [3] Documentos contidos no SEI 20200004097899

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 15/03/2021, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000019157208 e o código CRC 147314A4.

Gabinete da Secretária de Estado da Economia  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA  
VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510



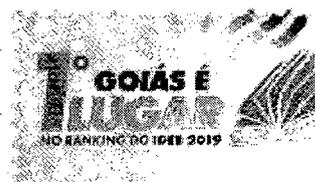
Referência: Processo nº 202100004028902



SEI 000019157208



Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100004028902

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO Nº 578/2021 - GAB**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO DECRETO ESTADUAL N. 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS N. 103/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos n. 14/2020 - ECONOMIA (000019157208)**, que encaminha para apreciação minuta de decreto (000019157509) que visa implementar modificações no Decreto Estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual disposições do Convênio ICMS n. 103/2020, editado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

2. A exposição de motivos demonstra que, por força do Convênio ICMS n. 153/2020, o Estado de Goiás obteve autorização para concessão do benefício do crédito outorgado às distribuidoras de energia elétrica, no percentual de até 1% sobre o débito da saída, em substituição ao atual procedimento de estorno de débito ou repetição de indébito tributário, com o fim de compensar pagamento a maior do valor do ICMS devido, decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica somente identificados após o envio mensal dos arquivos com as informações do fornecimento de energia elétrica, previstas no Convênio ICMS n. 115/2003.

3. Apresenta levantamento realizado pela Pasta (**Parecer CEE/GEST n. 17/2021**, cópia no ev. 000019157547) acompanhado de planilha de cálculo com os últimos pedidos de restituição de

ICMS relativos ao refaturamento da Distribuidora CELG D, nos períodos de janeiro de 2007 a dezembro de 2015 e janeiro de 2016 a outubro de 2020 (cópia no ev. 000019157602), por meio dos quais concluiu-se “que a concessão do referido benefício não trará impacto orçamentário-financeiro ao Estado”, além de demonstrar “a conveniência quanto ao percentual de até 1% (um por cento) sobre débito da saída de crédito presumido à distribuidora para compensar indébitos tributários”, o que serve igualmente para “embasar o percentual de crédito de ICMS a ser definido no Termo de Acordo expedido para esse fim”.

4. O art. 1º da minuta em exame acrescenta ao art. 11 do Anexo IX do RCTE o inciso LXXV, segundo o qual passa a ser concedido crédito outorgado à distribuidora de energia elétrica, “em substituição a procedimento de estorno de débito ou a qualquer sistemática de repetição de indébito da mesma natureza”, decorrente de erros na emissão da Nota Fiscal prevista no inciso I do art. 1º do Convênio SINIEF n. 06/89, quando identificados posteriormente à entrega de informações previstas no Convênio ICMS n. 115/2003. Tal redação equivale à da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 103/2020, de 14 de outubro de 2020.

5. Ao mesmo inciso LXXV, a minuta propõe sejam acrescentadas as alíneas “a” e “b”. A primeira prevendo a celebração de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE com a Secretaria de Estado da Economia para a concessão do benefício, estabelecendo-se o percentual anual de crédito outorgado a ser aproveitado, a forma e o procedimento de apropriação do crédito (parágrafo único da cláusula primeira do Convênio n. 103/2020), e a segunda para constar expressamente no RCTE que “ao optar pela presente sistemática, a distribuidora renuncia a qualquer outra forma administrativa ou judicial de restituição do indébito, na forma prevista na legislação tributária”, tal como consta da cláusula segunda do Convênio n. 103/2020.

6. Nesse aspecto, afigura-se recomendável que a redação da alínea “b” do inciso LXXV seja aperfeiçoada, de modo que essa manifestação inequívoca de renúncia ao direito sobre o qual se fundam ações judiciais ou processos administrativos também conste expressamente do TARE a ser celebrado entre a distribuidora de energia elétrica e a Secretaria de Estado da Economia, para fins de fruição do benefício concedido. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.124.420/MG, sob o rito dos recursos repetitivos**, DJe de 14/03/2012, assentou o entendimento no sentido de que a renúncia sobre direitos em que se funda a ação somente repercutirá na esfera judicial se tal renúncia for expressa nesse sentido, não se podendo admiti-la como tácita ou presumida na legislação de regência, como decorrência “automática” da adesão do interessado à lei de parcelamento (ou, como no presente caso, de adesão ao regime especial de concessão de crédito outorgado).

7. Assim, para que a Fazenda Pública posteriormente possa exercer sua prerrogativa de, invocando os auspícios do Convênio n. 103/2020 e da novel sistemática de concessão de crédito outorgado em substituição à sistemática anterior, extinguir procedimentos administrativos ou de postular judicialmente a extinção de processos judiciais sem resolução de mérito (ações anulatórias discutindo valores do refaturamento de energia elétrica “validado” pela Economia ou ações de restituição de indébito, postulando o pagamento/compensação da própria diferença), necessitará apresentar em juízo ou acostar ao procedimento administrativo cópia do TARE contendo a cláusula expressa de renúncia a “qualquer forma administrativa ou judicial de restituição do indébito” - inclusive quanto a valores relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da produção de efeitos do próprio convênio (como autorizado na cláusula terceira do Convênio n. 103/2020), se assim pactuado entre as partes.

8. Não basta, pois, firmar o TARE com a Secretaria de Estado da Economia, optando pela nova sistemática de benefício de crédito outorgado como compensação pelo pagamento a maior decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica. É necessário que, nesse mesmo



**TARE, conste expressamente a cláusula de renúncia ao direito tratado**, o qual reside na esfera de disponibilidade e interesse do sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte ou responsável tributário). Ou seja, ao optar pela sistemática de fruição de crédito outorgado, a distribuidora de energia elétrica beneficiária deverá renunciar expressamente ao direito de apurar "*caso a caso, mediante pedido de restituição de indébito tributário, auditoria dos valores questionados e nova emissão de documentação fiscal com dados corretos (refaturamento)*" a diferença de refaturamento nas contas de energia elétrica, bem ainda de discuti-la administrativa ou judicialmente. **Somente assim a cláusula de renúncia a direito poderá surtir efeitos na esfera judicial.**

9. No mais, quanto ao art. 2º da minuta, trata-se de previsão de concessão de efeitos retroativos ao Convênio n. 103/2020, para consignar no RCTE que o crédito outorgado previsto no inciso LXXV do art. 11 do Anexo IX alcança "*inclusive os fatos geradores ocorridos antes do início da produção de efeitos deste Decreto*", tal como previsto na cláusula terceira do Convênio.

10. Quanto ao art. 3º, trata-se de cláusula de início de efeitos imediatos ao novo decreto, para vigorar a partir da data de sua publicação.

11. Da detida análise da minuta de decreto e da exposição de motivos que a apresenta, desume-se que a proposição apenas internaliza regras fixadas pelo Convênio ICMS n. 103/2020, de modo que tais alterações se fazem necessárias para que haja uniformização do regramento estadual. Portanto, não ultrapassa os limites das normas superiores e, por conseguinte, do poder regulamentar, expressando adequado exercício da função normativa do Poder Executivo.

12. No tocante ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, a Secretaria de Estado da Economia afirma a inexistência de renúncia de receita, "*tendo em vista que tal benefício virá somente a substituir o crédito resultante das restituições de indébito tributário deferido pelo Estado, relativo às notas fiscais refaturadas pela concessionária de energia elétrica, após trabalho de auditoria nos dados apresentados pela requerente, bem como nos arquivos do Convênio ICMS 115/03*" (EM 14/20 - ECONOMIA). Aqui, imperioso notar que a responsabilidade técnica sobre tais afirmações recai unicamente sobre a autoridade das quais emanou, não competindo à seara da presente análise jurídica avaliar sua exatidão.

13. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas do Convênio ICMS n. 103/2020, com as modificações trazidas pelo Convênio ICMS n. 153/2020. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE.

14. Com a recomendação exposta nos itens 6 a 8, conclui-se que a minuta de decreto (000019157509) encaminhada pela **Exposição de Motivos n. 14/2021 ECONOMIA** (000019157208) é compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, razão pela qual opino pela sua regularidade jurídica, sem prejuízo da observação procedimental consignada no item 13.

15. Encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins.





**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/04/2021, às 13:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019770488** e o código CRC **8A87E5F1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100004028902



SEI 000019770488





201918037002307

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado de Goiás  
NESTA

**Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual



## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa<sup>1</sup>, sendo imprescindível **lei em sentido formal** para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de **decreto legislativo** para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

<sup>2</sup> RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

<sup>3</sup> ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

<sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

---

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

---

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27 / 09 / 20 2019  
  
1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021004949**



Autuação: 20/04/2021  
Nº Of. MSG: 87-Q  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: CONVÊNIO  
Subtipo: ICMS  
Assunto: DELIBERAÇÃO SOBRE O CONVÊNIO ICMS 103/20



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 87 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de abril

de 2021.

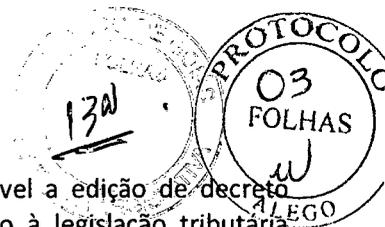
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre o Convênio ICMS 103/20.**

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Convênio ICMS 103/20, de 14 de outubro de 2020, com a redação dada pelo Convênio ICMS 153/20, de 9 de dezembro do mesmo ano, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual.
- 2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 14/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto. A finalidade é alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997.
- 3 O Convênio ICMS 103/20, de 14 de outubro de 2020, alterado pelo Convênio ICMS 153/20, de 9 de dezembro do mesmo ano, dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por empresas distribuidoras, em substituição ao estorno de débitos decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE.
- 4 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.
- 5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 578/2021/GAB, manifestou-se nos seguintes termos:





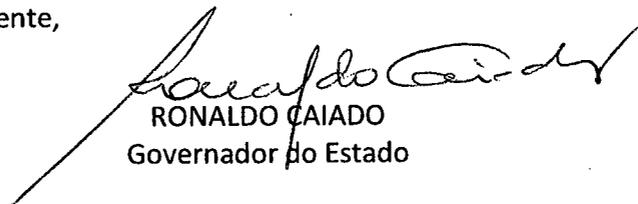
13. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas do Convênio ICMS n. 103/2020, com as modificações trazidas pelo Convênio ICMS n. 153/2020.

6 Destaco que, no cumprimento do disposto do art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da pasta da Economia, na referenciada exposição de motivos, em relação à renúncia de receita, informa que:

8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que não haverá renúncia de receita, tendo em vista que tal benefício virá somente a substituir o crédito resultante das restituições de indébito tributário deferido pelo Estado, relativo às notas fiscais refaturadas pela concessionária de energia elétrica, após trabalho de auditoria nos dados apresentados pela requerente, bem como nos arquivos do Convênio ICMS 115/03.

7 Nesse contexto, acolho a recomendação do MPTCE/GO, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia (cópias em anexo) e, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC  
202100004028902

Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 14/2021 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 15 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado de Goiás  
Palácio Pedro Ludovico Teixeira  
74.015-908 Goiânia-Goiás

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, a fim de incorporar à legislação tributária o Convênio ICMS 103/20, de 14 de outubro 2020, com redação dada pelo Convênio ICMS 153/20, de 9 de dezembro de 2020, celebrado e ratificado pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que autoriza a concessão de benefício do crédito outorgado para as distribuidoras de energia elétrica, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Os eventuais erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, mod. 6, documento previsto no Convênio SINIEF 06/89[1], dos quais decorram pagamento a maior do valor de ICMS devido, identificados após o envio mensal dos arquivos com as informações relativas ao fornecimento de energia elétrica previstas no Convênio ICMS 115/03[2], prestadas por distribuidoras de energia à administração tributária, são corrigidos caso a caso, mediante pedido de restituição de indébito tributário, auditoria dos valores questionados e nova emissão de documentação fiscal com dados corretos (refaturamento) no mês em que o erro for identificado.

2. Tal sistemática gerou o acúmulo de processos com pedidos de restituição. Levantamento realizado por esta Secretaria (parecer (000019157547) e planilha (000019157602) em anexo[3]) demonstrou que, no período de janeiro de 2007 até dezembro de 2015, o percentual médio de ICMS de refaturamento **validado** em relação ao Débito das Saídas da distribuidora de energia corresponde a **1,39% (R\$ 15.562.175,01)**, já no período de janeiro de 2016 a outubro de 2020, o **percentual médio** de ICMS **requerido** em relação ao Débito das Saídas da distribuidora de energia foi de **1,00% (R\$ 16.217.814,54)**. Logo, **fica demonstrada** a conveniência do crédito outorgado em percentual de até 1% (um por cento) sobre débito da saída à distribuidora para compensar indébitos tributários relativos ao seu refaturamento. Frise-se que a fiscalização não validou até a presente data a

restituição solicitada, podendo, nesta situação, ser alcançada e substituída pelo crédito outorgado de que trata a minuta.

3. Neste contexto, o **Estado de Goiás solicitou junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ autorização para concessão de crédito outorgado de até 1%** para substituir o procedimento de estorno de débito ou qualquer sistemática de repetição de indébito da mesma natureza, decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE.

4. **Com fundamento na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, o Convênio ICMS 103/20 foi celebrado e ratificado pelos Estados e o Distrito Federal, autorizando a concessão do benefício do crédito outorgado para a distribuidora de energia elétrica, nos termos que especifica. Deve ser informado que o Convênio ICMS 103/20 foi alterado posteriormente pelo Convênio ICMS 153/20.

5. Assim, a fim de incorporar na legislação estadual o Convênio ICMS 103/20, com a redação dada pelo Convênio ICMS 153/20, o art. 1º da minuta de decreto sugere o acréscimo do inciso LXXV ao art. 11 do Anexo IX do RCTE para:

6.1. dispor sobre o crédito outorgado para a distribuidora de energia elétrica, em valor equivalente a até 1% (um por cento) do valor total dos débitos de saída do mês de referência, no fornecimento de energia elétrica, em substituição a procedimento de estorno de débito ou a qualquer sistemática de repetição de indébito da mesma natureza, decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE, prevista no inciso I do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, identificados posteriormente à entrega de informações previstas no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

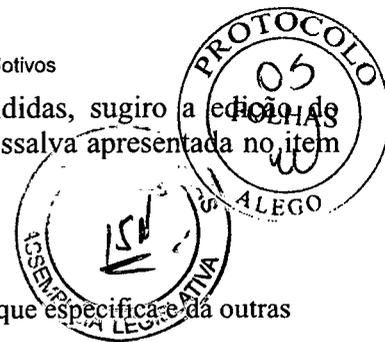
6.2. condicionar a fruição do benefício à celebração de termo de acordo de regime especial entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Economia, no qual, mediante análise individual, será fixado o percentual de crédito outorgado a ser aproveitado, bem como a forma e o procedimento para apropriação do crédito, sendo que, ao optar pela presente sistemática, a distribuidora renuncia a qualquer outra forma administrativa ou judicial de restituição do indébito, na forma prevista na legislação tributária.

7. O art. 2º da minuta permite a aplicação do crédito outorgado inclusive nos fatos geradores ocorridos antes do início da produção de efeitos do decreto que esta minuta encaminha.

8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que não haverá renúncia de receita, tendo em vista que tal benefício virá somente a substituir o crédito resultante das restituições de indébito tributário deferido pelo Estado, relativo às notas fiscais refaturadas pela concessionária de energia elétrica, após trabalho de auditoria nos dados apresentados pela requerente, bem como nos arquivos do Convênio ICMS 115/03.

9. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, deve ser objeto de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições delineadas no art. 14 da LRF. Assim, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição de decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva apresentada no item 9.



- [1] Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989. Institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.
- [2] Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica
- [3] Documentos contidos no SEI 20200004097899

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 15/03/2021, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000019157208 e o código CRC 147314A4.

Gabinete da Secretária de Estado da Economia  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA  
VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510

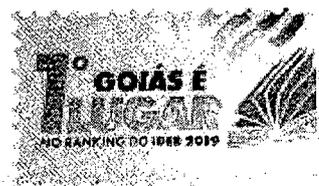


Referência: Processo nº 202100004028902



SEI 000019157208

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100004028902

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO Nº 578/2021 - GAB**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO DECRETO ESTADUAL N. 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS N. 103/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos n. 14/2020 - ECONOMIA (000019157208)**, que encaminha para apreciação minuta de decreto (000019157509) que visa implementar modificações no Decreto Estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual disposições do Convênio ICMS n. 103/2020, editado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

2. A exposição de motivos demonstra que, por força do Convênio ICMS n. 153/2020, o Estado de Goiás obteve autorização para concessão do benefício do crédito outorgado às distribuidoras de energia elétrica, no percentual de até 1% sobre o débito da saída, em substituição ao atual procedimento de estorno de débito ou repetição de indébito tributário, com o fim de compensar pagamento a maior do valor do ICMS devido, decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica somente identificados após o envio mensal dos arquivos com as informações do fornecimento de energia elétrica, previstas no Convênio ICMS n. 115/2003.

3. Apresenta levantamento realizado pela Pasta (**Parecer CEE/GEST n. 17/2021**, cópia no ev. 000019157547) acompanhado de planilha de cálculo com os últimos pedidos de restituição de

ICMS relativos ao refaturamento da Distribuidora CELG D, nos períodos de janeiro de 2007 a dezembro de 2015 e janeiro de 2016 a outubro de 2020 (cópia no ev. 000019157602), por meio dos quais *condições* "que a concessão do referido benefício não trará impacto orçamentário-financeiro ao Estado", além de demonstrar "a conveniência quanto ao percentual de até 1% (um por cento) sobre débito da saída de crédito presumido à distribuidora para compensar indébitos tributários", o que serve igualmente para "embasar o percentual de crédito de ICMS a ser definido no Termo de Acordo expedido para esse fim".

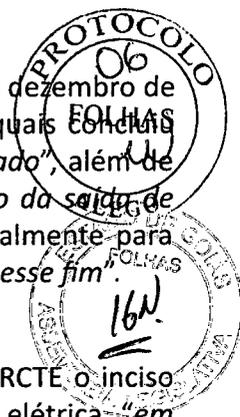
4. O art. 1º da minuta em exame acrescenta ao art. 11 do Anexo IX do RCTE o inciso LXXV, segundo o qual passa a ser concedido crédito outorgado à distribuidora de energia elétrica, "em substituição a procedimento de estorno de débito ou a qualquer sistemática de repetição de indébito da mesma natureza", decorrente de erros na emissão da Nota Fiscal prevista no inciso I do art. 1º do Convênio SINIEF n. 06/89, quando identificados posteriormente à entrega de informações previstas no Convênio ICMS n. 115/2003. Tal redação equivale à da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 103/2020, de 14 de outubro de 2020.

5. Ao mesmo inciso LXXV, a minuta propõe sejam acrescentadas as alíneas "a" e "b". A primeira prevendo a celebração de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE com a Secretaria de Estado da Economia para a concessão do benefício, estabelecendo-se o percentual anual de crédito outorgado a ser aproveitado, a forma e o procedimento de apropriação do crédito (parágrafo único da cláusula primeira do Convênio n. 103/2020), e a segunda para constar expressamente no RCTE que "ao optar pela presente sistemática, a distribuidora renuncia a qualquer outra forma administrativa ou judicial de restituição do indébito, na forma prevista na legislação tributária", tal como consta da cláusula segunda do Convênio n. 103/2020.

6. Nesse aspecto, afigura-se recomendável que a redação da alínea "b" do inciso LXXV seja aperfeiçoada, de modo que essa manifestação inequívoca de renúncia ao direito sobre o qual se fundam ações judiciais ou processos administrativos também conste expressamente do TARE a ser celebrado entre a distribuidora de energia elétrica e a Secretaria de Estado da Economia, para fins de fruição do benefício concedido. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.124.420/MG, sob o rito dos recursos repetitivos**, DJe de 14/03/2012, assentou o entendimento no sentido de que a renúncia sobre direitos em que se funda a ação somente repercutirá na esfera judicial se tal renúncia for expressa nesse sentido, não se podendo admiti-la como tácita ou presumida na legislação de regência, como decorrência "automática" da adesão do interessado à lei de parcelamento (ou, como no presente caso, de adesão ao regime especial de concessão de crédito outorgado).

7. Assim, para que a Fazenda Pública posteriormente possa exercer sua prerrogativa de, invocando os auspícios do Convênio n. 103/2020 e da novel sistemática de concessão de crédito outorgado em substituição à sistemática anterior, extinguir procedimentos administrativos ou de postular judicialmente a extinção de processos judiciais sem resolução de mérito (ações anulatórias discutindo valores do refaturamento de energia elétrica "validado" pela Economia ou ações de restituição de indébito, postulando o pagamento/compensação da própria diferença), necessitará apresentar em juízo ou acostar ao procedimento administrativo cópia do TARE contendo a cláusula expressa de renúncia a "qualquer forma administrativa ou judicial de restituição do indébito" - inclusive quanto a valores relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da produção de efeitos do próprio convênio (como autorizado na cláusula terceira do Convênio n. 103/2020), se assim pactuado entre as partes.

8. Não basta, pois, firmar o TARE com a Secretaria de Estado da Economia, optando pela nova sistemática de benefício de crédito outorgado como compensação pelo pagamento a maior decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica. É necessário que, nesse mesmo



**TARE**, conste expressamente a cláusula de renúncia ao direito tratado, o qual reside na esfera de disponibilidade e interesse do sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte ou responsável tributário). Ou seja, ao optar pela sistemática de fruição de crédito outorgado, a distribuidora de energia elétrica beneficiária deverá renunciar expressamente ao direito de apurar "*caso a caso, mediante pedido de restituição de indébito tributário, auditoria dos valores questionados e nova emissão de documentação fiscal com dados corretos (refaturamento)*" a diferença de refaturamento nas contas de energia elétrica, bem ainda de discuti-la administrativa ou judicialmente. **Somente assim a cláusula de renúncia a direito poderá surtir efeitos na esfera judicial.**

9. No mais, quanto ao art. 2º da minuta, trata-se de previsão de concessão de efeitos retroativos ao Convênio n. 103/2020, para consignar no RCTE que o crédito outorgado previsto no inciso LXXV do art. 11 do Anexo IX alcança "*inclusive os fatos geradores ocorridos antes do início da produção de efeitos deste Decreto*", tal como previsto na cláusula terceira do Convênio.

10. Quanto ao art. 3º, trata-se de cláusula de início de efeitos imediatos ao novo decreto, para vigorar a partir da data de sua publicação.

11. Da detida análise da minuta de decreto e da exposição de motivos que a apresenta, desume-se que a proposição apenas internaliza regras fixadas pelo Convênio ICMS n. 103/2020, de modo que tais alterações se fazem necessárias para que haja uniformização do regramento estadual. Portanto, não ultrapassa os limites das normas superiores e, por conseguinte, do poder regulamentar, expressando adequado exercício da função normativa do Poder Executivo.

12. No tocante ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, a Secretaria de Estado da Economia afirma a inexistência de renúncia de receita, "*tendo em vista que tal benefício virá somente a substituir o crédito resultante das restituições de indébito tributário deferido pelo Estado, relativo às notas fiscais refaturadas pela concessionária de energia elétrica, após trabalho de auditoria nos dados apresentados pela requerente, bem como nos arquivos do Convênio ICMS 115/03*" (EM 14/20 - ECONOMIA). Aqui, imperioso notar que a responsabilidade técnica sobre tais afirmações recai unicamente sobre a autoridade das quais emanou, não competindo à seara da presente análise jurídica avaliar sua exatidão.

13. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas do Convênio ICMS n. 103/2020, com as modificações trazidas pelo Convênio ICMS n. 153/2020. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE.

14. Com a recomendação exposta nos itens 6 a 8, conclui-se que a minuta de decreto (000019157509) encaminhada pela **Exposição de Motivos n. 14/2021 ECONOMIA** (000019157208) é compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, razão pela qual opino pela sua regularidade jurídica, sem prejuízo da observação procedimental consignada no item 13.

15. Encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins.



**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/04/2021, às 13:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000019770488 e o código CRC 8A87E5F1.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100004028902



SEI 000019770488



201918037002307

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado de Goiás  
NESTA

**Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019**

Excelentíssimo Senhor Governador,

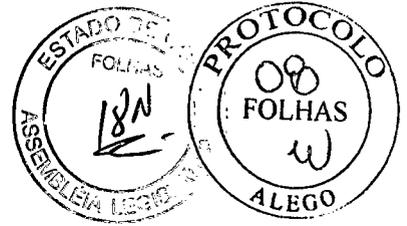
Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual



## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa<sup>1</sup>, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

<sup>2</sup> RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016.

<sup>3</sup> ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

<sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

---

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

---

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jão, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/ef/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

